



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 37ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Comunicados da Presidência.

Conforme publicação no Diário Oficial, do dia 26 de novembro último, haverá Sessão Especial no dia 09 de dezembro, às 10 horas, para eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Casa para o exercício de 2016.

Também comunico a Vossas Excelências que chegamos à marca de dez mil processos eletrônicos. No último dia 30 foi autuado junto ao sistema e-TCESP, pela Unidade Regional de Presidente Prudente, o processo de nº e-TC-10989.989.15-2. Somente neste ano quarenta mil usuários acessaram o Sistema. Eu agradeço a todos e àqueles que de alguma forma tenham contribuído para o aperfeiçoamento de nosso Sistema Eletrônico.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Não havendo quem dela queira fazer uso, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em qualquer um dos processos constantes da pauta.

Há interesse em sustentação oral no item 03 da pauta, TC-A-010279/026/14.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-10007.989.15-5; 10008.989.15-4 e 10009.989.15-3.

**Representante:** Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio dos editais dos **Pregões Eletrônicos n°s 36/000519/15/05, 36/000520/15/05 e 36/000521/15/05**, do tipo menor valor total da proposta, que têm por objeto o “registro de preços para aquisição de consumíveis através da rede de suprimentos para as escolas da Rede Pública de Ensino do Interior do Estado de São Paulo - Polos 1, 2 e 3”.

**Responsável:** Barjas Negri (Presidente)

**Sessões de abertura:** 03-12-15, 04-12-15, 07-12-15, todas às 09h30min.

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu as Representações como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Presidente da **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE**, Senhor Barjas Negri, a suspensão da realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas nos editais dos **Pregões Eletrônicos nos 36/000519/15/05, 36/000520/15/05 e 36/000521/15/05**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor dos editais ou da certificação de que os apresentados pelo Representante correspondem à integralidade dos originais, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução n° 01/11, a íntegra do voto do Relator e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-9908.989.15-5

**Representante:** Planinvest Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico n° 21/2015**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de nutrição e alimentação, com fornecimento e entrega de vales refeição e alimentação na forma de cartão magnético e/ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como a disponibilização de rede credenciadas de estabelecimentos para a tomada de refeições e alimentação por parte dos funcionários da Fundação Padre Anchieta, com a utilização dos cartões e respectivos créditos, para o pagamento de refeição e alimentos”.

**Responsável:** Marcos Mendonça (Diretor-Presidente)

**Subscritores do Edital:** Roberto Ap. Lima (Pregoeiro) e Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos)

**Advogado cadastrado no e-Tcesp:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n° 261.130).

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001253/003/09

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Varian Medical Systems Brasil Ltda., objetivando a aquisição de acelerador linear para radioterapia.

**Responsáveis:** Oswaldo da Rocha Grassiotto (Diretor Executivo) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-13.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgamento pela irregularidade da matéria.

TC-024703/026/11

**Recorrente:** Marta Ana Jezierski S. Vaz – Diretora do Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – Secretaria de Estado da Saúde.

**Assunto:** Representação formulada por André Medrado Rubinelli, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20/2011, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Centro de Referência de Álcool, Tabaco e outras Drogas, tendo em vista a contratação de serviços de hotelaria e realização do evento denominado “VII Seminário de CAPS e V Encontro de Tabagismo” no Estado de São Paulo, nos dias 29 e 30 de setembro de 2011.

**Responsável:** Marta Ana Jezierski S. Vaz (Diretora do Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregular o pregão eletrônico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão que considerou procedente a Representação e irregulares o Pregão Eletrônico nº 20/2011 e o contrato firmado com Turismo Direto Agenciamento de Viagens Ltda. EPP, ratificando, mais ainda, a pena pecuniária aplicada.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-A-010279/026/14

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Fiscalização nos procedimentos de admissão das universidades estaduais paulistas.

**Procuradores das Autarquias:** Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Gustavo Ferraz de Campos Monarco, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Tendo em vista a retirada de pauta do item 03 TC-A-010279/026/14, fica prejudicado o pedido de sustentação oral formulado pelo Ministério Público de Contas ao início da sessão.

TC-045666/026/08

**Recorrente:** Fundação Butantan – Presidente - José da Silva Guedes, Presidente.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Butantan e West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., objetivando a aquisição de selos e tampas para ampolas com entrega parcelada.

**Responsáveis:** Isaias Raw (Diretor Presidente) e Hisako Gondo Higashi (Coordenadora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves e Rafael Francisco Basso Alves, Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann, Waldir Luiz Braga, Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-020571/026/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Ilídio San M. Machado (Superintendente de Novos Projetos).

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, e o Consórcio Piracicaba Poupatempo, objetivando a prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Piracicaba.

**Responsáveis:** Ilídio San M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XVII, do artigo 2º da lei complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Sr. Ilídio San M. Machado, no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

**Advogados:** José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Filomena Ogando e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040369/026/12

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Marcos Antonio de Albuquerque.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Consdon Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços para implantação de dispositivo em desnível entre o Km 507,30 e o Km 510,70 da SP-310, acesso a Nhandeara.

**Responsáveis:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época), Gisélia Gomes dos Santos, José Carlos Saffi e Deni Loretto Filho (Diretores) e Sonia Aparecida Pedrozo (Fiscal do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

TC-003415/026/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Marcos Antonio de Albuquerque.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento da pista e acostamentos, bem como melhorias da SP-063, do Km 61,50 ao Km 87,73, trecho Bragança Paulista – Piracaia.

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-14.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a respeitável Decisão originária, julgar regulares a licitação e o contrato dela decorrente, com recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-033103/026/11

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ao Centro Comunitário de Vila Penteado, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e Dinazilda Pereira da Silva (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, com a consequente quitação dos responsáveis até o valor de R\$231.663,87,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ficando pendente de comprovação o valor de R\$10.851,46, a ser incluído na próxima prestação referente ao mesmo convênio, sem prejuízo da recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-040238/026/12

**Recorrentes:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Daércio Lopes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente à época) e Daércio Lopes da Silva (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas das verbas repassadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que a Prefeitura fique proibida de novos recebimentos até que a situação seja regularizada, aplicando multa ao Sr. Antônio Carlos do Amaral Filho, no valor de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob, Alexandre Aluizio Marchi e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, julgando boas as contas prestadas, afastando-se a suspensão imposta ao Município e a multa aplicada ao Responsável, com recomendação, e convertendo os óbices formais que ensejaram na irregularidade da prestação de contas em determinações à CDHU, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-9839.989.15-9 e 9886.989.15-1

**Representantes:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eirelli, por seu representante legal Eduardo Sales Ramos e pelo advogado Fernando Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624; e, Pontal Engenharia Construções e Comércio Ltda., por seu representante legal Wanger Matsuoka.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

**Responsável:** Alaor Aparecido Bernal Dias – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2015** (Processo Administrativo nº 52/2015), destinada à “Contratação de empresa de engenharia e construção civil para execução de construção da creche (obra nova), na Rua Giné Ré Reberte, nº 205, Bairro Maringá,/Santa Helena, na cidade de Santo Anastácio-SP, conforme convênio (processo nº 12292/12), firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e o município”.

**Observação:** data da sessão de abertura: 30 de novembro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo Anastácio** a suspensão da **Concorrência Pública nº 01/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-6346.989.15-5

**Representante:** Sr.Sérgio Rinaldi Rolim.

**Representada:** Câmara Municipal de Serra Negra.

**Responsável:** Vereador Danilo Francisco Andrade Guerreiro – Presidente.

**Objeto:** Representação contra edital da Tomada de Preços nº 02/15, da Câmara Municipal de Serra Negra, visando à aquisição, mediante cessão onerosa, de direito de uso de sistemas de informatização de secretaria e controle de processo legislativo, sistemas para realização de consultas públicas pela internet, sistemas de contabilidade pública e folha de pagamento, e sistemas de controle de patrimônio e almoxarifado do Poder Legislativo, bem como a contratação de prestação de serviços de assessoria, consultoria e suporte técnico em informática, com treinamento de servidores para o uso das funções do sistema, manutenção e atualização e assistência técnica mensal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Sérgio Rinaldi Rolim contra o edital da **Tomada de Preços nº 02/15**, determinando à **Câmara Municipal de Serra Negra** que proceda à correção dos itens indicados no corpo do voto, bem assim providencie a republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, consoante artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-9910.989.15-1.

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Responsável pela Representada:** Omar Najar – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 069/2015**, processo nº 65969/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Americana, que tem por objeto a contratação de serviços de locação de caminhões de lixo para coleta e transporte de lixo domiciliar, conforme descrito no Anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 4.452.800,00.

**Advogado:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/11/15, determinara à **Prefeitura Municipal de Americana**, a suspensão do andamento do **Pregão Eletrônico nº 069/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9960.989.15-0

**Representante:** MV&P Tecnologia em Informática Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Americana

**Responsáveis pela Representada:** Pedro do Nascimento Júnior – Presidente

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 004/2015**, Processo nº 139/2015, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de modernização e gestão pública, visando atender às áreas de: Orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria; Administração de Pessoal; Compras, Licitações e Contratos; Almoxarifado; Patrimônio; e Portal da Transparência, conforme solicitado pelos respectivos Setores desta Administração, de acordo com os termos constantes do Anexo I do presente Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$209.075,58

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/15, determinara à **Câmara Municipal de Americana**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 004/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9842.989.15-4

**Representante:** Luis Gustavo de Arruda Camargo

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Responsável pela Representada:** José Roberto de Assis – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 034/15**, processo nº 8251/15, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista com o objetivo de registrar preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2016, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 034/15**, determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-9872.989.15-7

**Representante:** Patriota Segurança Eireli EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Responsável pela Representada:** Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 083/2015**, processo nº 1079/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa com o objetivo de contratar serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios e prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o Hospital e Maternidade Municipal de Nova Odessa.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 553.428,00.

**Advogada:** Luciana Cristina Alves (OAB/SP nº 317.973).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 083/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-9922.989.15-7

**Representante:** Luis Filipe Arriscado de Faria Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Preto – Prefeita e Patricia Rosa de Oliveira – Secretária de Administração.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 040/2015**, processo nº 6.696/2015, do tipo menor preço global do lote, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe com o objetivo de contratar serviços de locação de estrutura tubular, montagem e desmontagem de palco, arquibancadas e correlatos com fornecimento de materiais e mão de obra para realização de eventos e outros.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 11.914.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 040/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10025.989.15-3

**Representante:** Tecla Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Responsável pela Representada:** Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 006/2015**, processo nº 16.973/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra, para a implantação de Conjunto Habitacional e construção de 140 casas padrão popular.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 19.350.970,08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da **Concorrência nº 006/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10100.989.15-1

**Representante:** Link Card Administração de Benefícios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Responsável pela Representada:** Mamoru Nakashima – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão presencial nº 227/2015, processo nº 23.693/15, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede credenciada, com utilização de cartões magnéticos, para a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 2.308.311,95 (consumo estimado de combustíveis em 12 meses).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 227/2015**, determinando à **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba** a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Determinou, por fim, o trâmite do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-10104.989.15-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Marluce Roberta Faustino Tassi – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu

**Responsáveis pela Representada:** Rafael Lunardelli Agostini – Prefeito, Daltira Maria de Castro Piragine Tumolo – Secretária de Educação e Luis Vicente Federici – Secretário de Economia e Finanças

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 070/2015, Processo nº 2.781/PG/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, objetivando o registro de preços para a eventual aquisição de kits de uniformes escolares, bem como os serviços de operação de logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada aos alunos da rede municipal de ensino de Jahu/SP, para os anos de 2015 e 2016, conforme relatório descritivo constante do Anexo I – Especificações técnicas dos produtos que integram o Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 070/2015** e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando à **Prefeitura Municipal de Jahu** a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-7746.989.15-1

**Representante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp

**Representado:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa

**Responsável pela Representada:** Sebastião Vaz Júnior – Superintendente

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/2015, Processo de Compras nº 041/2015, do tipo combinado dos critérios de maior desconto sobre as parcelas 1 e 2 da contraprestação pública mensal (CPM) a ser paga pelo parceiro público com o de melhor técnica (técnica e preço), com base no art. 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 11.079/2004, promovida pelo serviço municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa, objetivando a Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, da gestão de perdas físicas e comerciais do sistema de abastecimento de água potável do município de Santo André e da operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do setor nova ETA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Estimado da Contratação:** R\$598.775.171,54

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e Luiz Fernando Fernandes Felici (OAB/SP nº 303.874)

**Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando ao **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA** que retifique o edital da **Concorrência nº 01/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-8054.989.15-7.

**Representante:** PRO EDUCA - Instituto Social para o Desenvolvimento da Educação e Sustentabilidade.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri

**Responsáveis pela Representada:** Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito e Amélia Bastos de Lemos - Secretária de Suprimentos.

**Assunto:** Representações contra o Edital de Seleção Pública nº 005/2015, do tipo melhor projeto, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social para firmar contrato de gestão com o Município de Barueri, objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação, na Escola Maternal Nadir Adolfina Pereira, conforme definido no Edital e seus Anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 3.600.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital de **Seleção Pública nº 005/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, e que, feitas as retificações determinadas, promova a divulgação do ato convocatório nos termos dos incisos II e III do artigo 21 da Lei 8.666/93, adotando os prazos aplicáveis à modalidade concorrência.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-010123.989.15-4

**Representante:** Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava

**Responsáveis pela Representada:** Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 67/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Caçapava, objetivando a contratação de empresa especializada no abastecimento, gerenciamento de operacionalização dos processos de logística, armazenamento, distribuição e entrega de medicamentos, materiais médico-hospitalares e odontológicos, mediante a utilização de software, conforme especificação contida no Anexo I do presente edital, bem como nos atos administrativos necessários ao seu regular procedimento e atendimento ao município, mediante a utilização de software, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria de Saúde, ligadas a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Caçapava – SP, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos idênticos e sucessivos, de acordo com a legislação vigente, conforme condições estabelecidas no Anexo I desse instrumento convocatório.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 67/2015** e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando à **Prefeitura Municipal de Caçapava** a imediata paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-10060.989.15-9

**Representante:** Plurimagem Medicina Diagnóstica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Iperó

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 15/15, do tipo “maior desconto sobre os preços fixados pela tabela SUS”, que tem por objeto a “contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviços de coleta e análise de exames laboratoriais”.

**Responsável:** Vanderlei Polizeli (Prefeito)

**Sessão de abertura:** 04-12-15, às 09h00min

**Advogado:** Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Iperó**, Vanderlei Polizeli, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 15/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TCs-9749.989.15-8 e 9827.989.15-3

**Representantes:** Agência Global de Pesquisa e Marketing Ltda. e Alexandre Augusto de Mello.

**Representada:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 12/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “gestão e transmissão de áudio e vídeo com fornecimento de equipamentos e mão de obra”.

**Responsável:** José Luis Ferrarezi (Presidente)

**Advogados:** Lilian Elaine Bergamo Camacho (OAB/SP nº 179.521), Alexandre Augusto de Mello (OAB/SP nº 200.132).

**Valor mensal estimado:** R\$ 292.660,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao Senhor José Luis Ferrarezi, Presidente da **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 12/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9797.989.15-9

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Limeira.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 16/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de cartão de vale alimentação, vale refeição e vale cultura”.

**Responsável:** Nilton Cesar dos Santos (Presidente)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/SP nº 116.123), Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870).

**Valor estimado:** R\$ 1.500.330,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Nilton Cesar dos Santos, Presidente da **Câmara Municipal de Limeira**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 16/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9838.989.15-0

**Representante:** Luciany Balo Bruno.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 82/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o *“registro de preços para eventual aquisição de material de higiene infantil”*.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito)

**Advogada:** Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394).

**Valor estimado:** R\$ 7.667.935,67.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, **Prefeito Municipal de Suzano**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 82/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9867.989.15-4

**Representante:** Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. –EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 15/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a construção da creche do Residencial Caimã, nesta cidade de Botucatu/SP”*.

**Responsável:** João Cury Neto (Prefeito)

**Advogado:** Fernando Henrique Nali (OAB/SP nº 204.042)

**Valor estimado:** R\$ 559.213,58.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor João Cury Neto, **Prefeito Municipal de Botucatu**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 15/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-9890.989.15-5

**Representante:** Marcos Leal.

**Representada:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/15**, do tipo menor preço para o lote único, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de guarda, armazenamento físico de processos e documentos, bem como, digitalização, microfilmagem, indexação e armazenamento digital, com a gestão de documentos e informações, e ainda a inserção do processo de identificação, localização, autenticação de rastreabilidade com utilização de etiquetas Inteligentes”.

**Responsável:** Osmar Silva Filho (Superintendente)

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 1.788.720,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Osmar Silva Filho, Superintendente do **Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 29/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-9152.989.15-8 e 9161.989.15-7

**Representantes:** C.B. Costa Eireli - ME. e William Luciano da Costa – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 66/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinados à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

**Subscritora do Edital:** Márcia Róttolçi de Oliveira (Secretária de Educação)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 66/15**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-7369.989.15-7

**Representante:** Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 33/2015, do tipo menor valor global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes para outros municípios”*.

**Responsável:** Ana Maria Preto (Prefeita)

**Advogado no eTCESP:** Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779)

**Valor estimado:** R\$ 1.955.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 33/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TCs-8028.989.15-0 e 8029.989.15-9

**Representantes:** Marcelo Afonso Cabrera e Anderson Quioshi Tanaka Fernandes

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 306/14, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o *“registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”*.

**Responsável:** Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito)

**Advogados no e-TCESP:** Marcelo Afonso Cabrera (OAB/SP nº 189.609) e Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 306/14**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Senhor Vinicius Almeida Camarinha, Prefeito Municipal de Marília, nos termos do artigo 104, inciso III e § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por não atendimento à decisão deste Tribunal, fixando-a no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (Cento e Sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-8627.989.15-5 (ref.: TC-6630.989.15-0)

TC-8628.989.15-4 (ref.: TC-6632.989.15-8)

TC-8629.989.15-3 (ref.: TC-6646.989.15-2)

TC-8630.989.15-0 (ref.: TC-6647.989.15-1)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

**Assunto:** Pedidos de Reconsideração do acórdão do Plenário que considerou parcialmente procedentes as representações contra os editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/2015 e nº 002/2015, do tipo técnica e preço, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, *“corredor norte/sul, Av. Presidente Vargas, ciclovias”* e *“corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”*.

**Responsável:** Dárcy Vera (Prefeita Municipal)

**Advogado cadastrado no e-Tcesp:** Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-7934.989.15-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Americana

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 28/2015** - Processo nº 27.127/2015, da Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licença de uso,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conversão de dados, planejamento, treinamento, capacitação continuada, suporte técnico e atualização de sistema integrado para toda a rede de atendimento e serviços da secretaria de educação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento do despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, mediante o qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 28/2015**, da **Prefeitura Municipal de Americana**, declarara extinto o processo, por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito, deixando de conhecer, portanto, do pedido posto em 26 de novembro de 2015 por Cristiano Bueno Prospecção de Negócios Ltda. – EPP.

TC-8648.989.15-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jaú

**Responsável:** Rafael Lunardelli Agostini – Prefeito Municipal

**Assunto:** Edital da **Concorrência nº 06/2015**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, necessários para a construção de escola municipal para o desenvolvimento educacional no Distrito Empresarial, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Larissa Alves Nogueira.

**Valor Estimado:** R\$ 23.265.059,78

**Advogados:** n/c

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática mediante a qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital (evento 11 dos autos eletrônicos).

Ato contínuo, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Jaú** que reveja as cláusulas pertinentes à recuperação judicial, nos moldes propostos no corpo do voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório da **Concorrência nº 06/2015**, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados o Representante e a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Esgotada a pauta relativa aos exames prévios de editais, em sequência, anuída a inversão da pauta, passou-se à apreciação dos processos com pedidos de sustentação oral, apreciando-se primeiramente o TC-001491/026/12, com pedido de sustentação oral do Dr. Leandro Vinícius da Conceição.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001491/026/12

**Município:** Buritama.

**Prefeito:** Izair dos Santos Teixeira.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Izair dos Santos Teixeira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

**Advogados:** Carlos Alberto Goulart Guerbach e Leandro Vinícius da Conceição.

**Acompanha:** TC-001491/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Leandro Vinícius da Conceição, advogado, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões do Parecer a impropriedade relativa ao aumento das despesas de pessoal no período defeso pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas mantendo o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2014, juntado às fls. 345 dos autos.

Em continuidade, apreciou-se o processo com sustentação oral da Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001930/026/12

**Município:** Mirassolândia.

**Prefeito:** João Carlos Fernandes.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Carlos Fernandes – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouvency Ribeiro.

**Acompanham:** TC-001930/126/12 e Expediente: TC-004669/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral: Advogada - Eliana Regina Bottaro Ribeiro.**

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, advogada, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

excluindo-se da decisão recorrida as censuras relativas aos excessivos gastos com pessoal, à expansão das despesas da espécie nos últimos 180 dias do mandato, aos déficits financeiro e orçamentário, à dívida de curto prazo, à violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à compensação das contribuições previdenciárias, mantendo-se, todavia, os demais termos do r. Parecer de fls. 392/393.

A seguir, o Sr. Marcos Antônio Brambilla, ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho, proferiu sustentação oral.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001781/026/12

**Município:** Pirapozinho.

**Prefeito:** Marcos Antônio Brambilla.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Marcos Antônio Brambilla – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

**Advogado:** José Renê Pires de Campos.

**Acompanham:** TC-001781/126/12 e Expedientes: TC-038568/026/12, TC-001272/005/12, TC-032538/026/12 e TC-000181/005/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Marcos Antônio Brambilla, ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando a falha referente ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, ficando mantido o Parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de Pirapozinho, exercício de 2012, juntado às fls. 187/188 dos autos.

Em sequência, foi apregoado o Sr. Aduino Aparecido Scardoelli, Ex-Prefeito Municipal de Matão, que proferiu sustentação oral.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001926/026/12

**Município:** Matão.

**Prefeito:** Aduino Aparecido Scardoelli.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Matão e Aduino Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 07-02-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001926/126/12 e Expedientes: TC-004019/026/13, TC-020727/026/12 e TC-043805/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Aduino Aparecido Scardoelli, ex-Prefeito de Matão, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pela Prefeitura Municipal de Matão e por Aduino Aparecido Scardoelli, Prefeito Municipal, exercício de 2012, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as citadas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fl. 443.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Em seguida, o Dr. Renan Marcondes Facchinatto, advogado, proferiu defesa oral.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001953/026/12

**Município:** Paulínia.

**Prefeito:** José Pavan Junior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Pavan Junior

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Acompanham:** TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

**Advogados:** João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Angelica Petian e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renan Marcondes Facchinatto, representando o Requerente, e ao Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, que constarão, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, **em conformidade com as notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer de fls. 483/484.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro no tocante ao mérito.

Em seguida, houve sustentação oral do Dr. Rafael Cezar dos Santos:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001234/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Igaratá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Igaratá ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Luciana Florençano de Castro Santos (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018176/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, seja providenciada cópia integral do processo, encaminhando-o à DD. Dra. Kátia Margarido Barroso, Excelentíssima Juíza de Direito, Foro Distrital de Piquete, referenciando o ofício registrado mediante protocolo TC-018176/026/14.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no tocante ao mérito.

Em sequência, o Dr. Gabriel Costa Pinheiro Chaves produziu sustentação oral.

TC-000336/001/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Nhandeara e Ozínio Odilon da Silveira – Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra destinada à construção de 210 (duzentas e dez) unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Nhandeara “G”.

**Responsável:** Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogado:** Valdir Bernardini.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gabriel Costa Pinheiro Chaves, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em seguida, produziu sustentação oral o Dr. Lourenço Beluti Júnior.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001888/026/12

**Município:** Dumont.

**Prefeito:** Adelino da Silva Carneiro.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Adelino da Silva Carneiro – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 10-12-14.

**Advogado:** Artur José Teixeira da Silva.

**Acompanham:** TC-001888/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Lourenço Beluti Júnior, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, retificando, todavia, o percentual das despesas com pessoal de 55,89% para 54,92% da RCL, mantendo-se inalterados os demais termos constantes do v. Parecer recorrido.

A seguir, usou da palavra o Dr. Rafael Cezar dos Santos para defesa oral.

TC-001514/026/12

**Município:** Fernandópolis.

**Prefeito:** Luiz Vilar de Siqueira.

**Exercício:** 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Requerente:** Luiz Vilar de Siqueira – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 29-09-15.

**Advogados:** Rafael Cezar dos Santos, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** TC-001514/126/12 e Expedientes: TC-001054/008/12, TC-032286/026/12, TC-023438/026/12, TC-000514/011/13, TC-000522/011/13, TC-012509/026/13, TC-029288/026/13, TC-000521/011/13, TC-001219/011/15, TC-005629/026/14, TC-006075/026/15, TC-010035/026/15, TC-027091/026/14, TC-035912/026/15, TC-038502/026/14, TC-044663/026/14 e TC-035810/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o venerando parecer recorrido.

Produziu sustentação oral, a seguir, o Dr. Fabiano Marques de Paula;

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001967/026/12

**Município:** Porto Ferreira.

**Prefeito:** Maurício Sponton Rasi.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Fabiano Marques de Paula e outros.

**Acompanham:** TC-001967/126/12 e Expedientes: TC-000868/013/12 e TC-008990/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Fabiano Marques de Paula, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes **notas taquigráficas**, após o que, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Porto Ferreira, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a apreciação dos processos com pedidos de sustentação oral, passou-se ao exame dos processos restantes da pauta municipal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000627/014/10

**Agravante:** Viação na Montanha Ltda.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 22 de julho de 2015, que indeferiu liminarmente os recursos ordinários, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Viação na Montanha Ltda.

**Advogados:** Jorge do Carmo e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, considerando as peculiaridades envolvidas no caso em apreço, acolheu, em parte, a preliminar arguida pela Viação na Montanha Ltda., para o fim de computar o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação da peça, a partir do dia 31 de julho de 2015, quando a empresa obteve vista dos autos (fls. 767), sendo o término do compute desse prazo em 7 de agosto de 2015, data em que a peça foi protocolada neste Tribunal, e conheceu do Agravo em exame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Agravo interposto pela Viação na Montanha Ltda., ficando mantido o despacho de indeferimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-042722/026/07

**Recorrente:** Luiz Antonio de Lima – Ex-Secretário Municipal de Administração de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Aldo Silveira Falco Publicidade, objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade, relativos a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Responsável:** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e as notas de empenho que geraram tal execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-15.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013496/026/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão combatida, bem como suas judiciosas determinações e encaminhamentos.

TC-036980/026/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Carapicuíba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Carapicuíba a Comunidade Kolping Nova Carapicuíba, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Sergio Ribeiro da Silva (Prefeito) e Izalto José de Jesus Ribeiro (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a aplicação de R\$166.474,29 e irregular a aplicação de R\$28.136,00, condenando a Entidade Beneficiária à devolução desse valor, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Amanda Usberti Nascimento Porto, Wladimir Antzuk Sobrinho, Izadora Rodrigues Normando Simões, Flávio Poyares Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019582/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a aplicação dos recursos repassados, recomendando à entidade que cesse a realização de gastos com contador à custa dos repasses decorrentes do convênio.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000559/011/12

**Recorrente:** Valdomiro Lopes Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Henrique de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, dando quitação aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000652/008/13

**Recorrentes:** Valdomiro Lopes Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril, objetivando o oferecimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Maria Marcolina da Costa Faria, situada na Rua Mario Gomide, nº 630, Bairro São Francisco.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Henrique de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a Decisão combatida e os encaminhamentos nela determinados.

TC-001519/026/12

**Município:** Gastão Vidigal.

**Prefeito:** Carlos Ney de Castilho.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Carlos Ney de Castilho – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogada:** Idelaine Aparecida Negri da Silva.

**Acompanha:** TC-001519/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, exercício de 2012.

TC-001621/026/12

**Município:** Santa Gertrudes.

**Prefeito:** João Carlos Vitte.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Carlos Vitte – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 07-03-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001621/126/12 e Expedientes: TC-000227/010/12, TC-000228/010/12, TC-017894/026/13, TC-023464/026/13, TC-023465/026/13 e TC-023466/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando a falha referente aos déficits orçamentário e financeiro, ficando mantido o Parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de Santa Gertrudes, exercício de 2012, juntado às fls. 626/627 dos autos.

TC-001698/026/12

**Município:** Embu-Guaçu.

**Prefeito:** Clodoaldo Leite da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001698/126/12 e Expedientes: TC-003926/026/12, TC-012636/026/12, TC-012637/026/12, TC-016439/026/12, TC-041702/026/12, TC-040280/026/12, TC-043239/026/12, TC-037508/026/12, TC-019612/026/12, TC-019613/026/12, TC-030699/026/13, TC-014880/026/13, TC-011307/026/13 e TC-003654/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2014, juntado às fls. 207/208 dos autos.

TC-001708/026/12

**Município:** Guarujá.

**Prefeita:** Maria Antonieta de Brito.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarujá – Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 14-03-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Ricardo Cáfaró, Nanci Baptista, André Figueiras Noschese Guerato, Kátia Borges Varjão e outros.

**Acompanham:** TC-001708/126/12 e Expedientes: TC-039312/026/12, TC-037482/026/12, TC-036531/026/12, TC-036528/026/12, TC-029102/026/12, TC-018264/026/13, TC-018479/026/13, TC-018534/026/13, TC-018536/026/13, TC-025383/026/13 e TC-029377/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2012, com determinação à Origem, mantidas as recomendações do voto anterior.

TC-001792/026/12

**Município:** Queiroz.

**Prefeito:** Walter Rodrigo da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Walter Rodrigo da Silva – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Matheus Januário Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-001792/126/12 e Expediente: TC-015944/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-09-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Queiroz, exercício de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de novembro de 2014, juntado às fls. 158/159 dos autos.

TC-001805/026/12

**Município:** Sandovalina.

**Prefeito:** Marcos Roberto Sanfelici.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Sandovalina e Marcos Roberto Sanfelici – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

**Acompanham:** TC-001805/126/12 e Expedientes: TC-000283/005/13, TC-000284/005/13, TC-005600/026/13 e TC-016287/026/13.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sandovalina, exercício de 2012, com ressalva da matéria relacionada à compensação de débitos previdenciários, que deverá ter instrução complementar em autos apartados para apurar responsabilidades.

TC-001847/026/12

**Município:** Aparecida.

**Prefeito:** Antônio Márcio de Siqueira.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 14-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001847/126/12 e Expedientes: TC-000057/014/13 e TC-032684/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Aparecida, exercício de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de março de 2015, juntado às fls. 271/272 dos autos.

TC-001849/026/12

**Município:** Araraquara.

**Prefeito:** Marcelo Fortes Barbieri.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 11-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

**Acompanham:** TC-001849/126/12 e Expedientes: TC-000716/013/13, TC-003640/026/13, TC-020228/026/13, TC-011915/026/12, TC-027927/026/12, TC-030235/026/13, TC-034270/026/13, TC-042187/026/13, TC-023643/026/14 e TC-029741/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, por maioria de votos, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001921/026/12

**Município:** Leme.

**Prefeito:** Wagner Ricardo Antunes Filho.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Emílio Carlos da Roz, Antonio Sergio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC- 001921/126/12 e Expedientes: TC-021221/026/12, TC-000540/010/13, TC-000541/010/13, TC-001030/010/13, TC-001175/010/13, TC-001198/010/13, TC-001441/010/13, TC-023073/026/13, TC-023081/026/13, TC-031992/026/13, TC-045177/026/13, TC-045583/026/13 e TC-001015/010/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando as falhas referentes ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, à falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB e insuficiência de pagamentos de precatórios, ficando mantido o Parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de Leme, exercício de 2012.

TC-001934/026/12

**Município:** Mogi Mirim.

**Prefeito:** Carlos Nelson Bueno.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

**Acompanham:** TC-001934/126/12 e Expedientes: TC-021232/026/13, TC-026052/026/13 e TC-001291/019/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em apreciação e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, apenas afastando a falha referente ao déficit orçamentário e financeiro, ficando mantido o Parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município de Mogi Mirim, exercício de 2012, juntado às fls. 245/246 do processo.

TC-002050/026/12

**Município:** Novais.

**Prefeito:** Silvio Arruda.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Silvio Arruda – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 07-03-15.

**Acompanham:** TC-002050/126/12 e Expedientes: TC-000742/008/13, TC-000743/008/13, TC-000766/008/13 e TC-000744/008/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho votado pelo provimento, e os Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro votado pelo não provimento, ocorreu empate.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, proferindo voto de desempate, em conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas, juntadas aos autos**, acompanhou a corrente formada pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, no sentido do não provimento do Pedido de Reexame.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002079/026/12

**Município:** Lourdes.

**Prefeito:** Franklin Querino da Silva Neto.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Franklin Querino da Silva Neto – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-002079/126/12 e Expedientes: TC-000251/001/13 e TC-009712/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em apreciação e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de dezembro de 2014.

TC-002085/026/12

**Município:** Nova Castilho.

**Prefeito:** Roberto Lopes.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Roberto Lopes – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

**Advogado:** Antonio Flávio Varnier.

**Acompanham:** TC-002085/126/12 e Expedientes: TC-038384/026/12 e TC-000727/001/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o Parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2012, juntado às fls. 187/188 do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-016367/026/06

**Embargante:** Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica, visando à realização de projetos em educação para ensino no Município.

**Responsável:** Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-15.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-029544/026/06 e TC-018801/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001614/010/10

**Recorrente:** Marco Aurélio Mestrinel - Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e a Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de atendimento médico, na forma de plantões mensais de 24/12/6 horas cada um, junto às 4 unidades de Saúde de Urgência e Emergência do Município de Rio Claro.

**Responsável:** Marco Aurélio Mestrinel (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando dos fundamentos da Decisão recorrida apenas a falha relacionada ao prazo para impugnação, negou provimento ao recurso.

TC-037033/026/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedroso Neto - Ex-Prefeito do Município de Cotia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Viação Danúbio Azul Ltda., objetivando a concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus no Município.

**Responsável:** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002535/002/07

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e D&J Representações e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de pavimentação asfáltica e outros, mediante fornecimento de materiais, máquinas e equipamentos.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido, inclusive quanto à penalidade aplicada ao ex-Prefeito responsável.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001008/002/08

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Organização Cristã de Ação Social - OCAS, objetivando a administração e disponibilização de profissionais da saúde para atendimento médico aos pacientes do Sistema Único de Saúde nas dependências do Pronto Socorro e Hospital Nossa Senhora da Piedade, dentro da sua capacidade resolutive e operacional.

**Responsáveis:** José Antonio Marise (Prefeito à época) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato, com recomendações, e irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001009/002/08

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista à Organização Cristã de Ação Social - OCAS, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Antonio Marise (Prefeito à época) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as despesas no valor de R\$2.243.541,50 e irregulares os gastos na quantia de R\$16.458,50, que deverá ser devolvida pela entidade, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

TC-000803/002/09

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista à Organização Cristã de Ação Social - OCAS, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Antonio Marise (Prefeito à época) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Izabel Cristina Campanari Lorenzetti, Prefeita do Município de Lençóis Paulista, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com vistas a preservar o julgamento pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 11/2007, do Contrato de Gestão nº 21/2007 e da prestação de contas referente ao exercício de 2008, bem como julgar regulares o Termo Aditivo e, em caráter integral, a prestação de contas do exercício de 2007, com recomendação à origem.

TC-001057/007/08

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDURB.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDURB, objetivando a prestação de serviços de limpeza e manutenção de caixas de inspeção, galerias de águas pluviais,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valas de drenagem, capina, pintura do meio fio e varrição manual de vias e logradouros públicos no município.

**Responsável:** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos aditivos de nº 1º ao 7º, e pela irregularidade do 8º termo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Eduardo de Souza César multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando a reforma do venerando Acórdão, para que o 8º Termo Aditivo firmado entre a Prefeitura de Ubatuba e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDURB seja igualmente considerado regular e cancelada a pena pecuniária aplicada ao então Prefeito de Ubatuba, Senhor Eduardo de Souza César.

TC-041432/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a execução de limpeza pública, compreendendo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, inclusive de feiras livres, serviços de saúde e destinação final em aterro sanitário licenciado.

**Responsável:** Simone Rodrigues Hamada (Secretária de Infraestrutura Urbana).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

**Advogados:** Sônia Rosana Figueiredo, Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a íntegra do venerando Acórdão combatido.

TC-001254/007/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel, Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito e Santa Isabel Esporte Clube - SIEC - Marcos da Silva Bicalho - Presidente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Santa Isabel Esporte Clube, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Marcos da Silva Bicalho (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável Sr. Hélio Buscarioli no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-13.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a determinação de devolução da quantia impugnada e a pena de suspensão aplicada à entidade no respeitável julgado recorrido, mantendo-se, contudo, a decretação de irregularidade da prestação de contas, com recomendação à Administração e à entidade.

TC-000212/012/11

**Recorrentes:** João Batista de Andrade – Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga e Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP - José Antonio de Santana - Presidente.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jacupiranga ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Batista de Andrade (Prefeito à época) e José Antonio de Santana (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando, ainda, a entidade beneficiária à devolução do valor, devidamente atualizado, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone, Antonio Carlos da Silva Duenãs e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, as penas pecuniárias aplicadas aos responsáveis, bem como as penas de devolução da quantia impugnada ao Erário Municipal e de suspensão para novos recebimentos, que recaíram sobre a entidade beneficiária.

TC-043347/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de kit escolar.

**Responsáveis:** Cristina Raffa Volpi (Diretora) e Marcelo Scalão (Coordenador).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os atos apreciados neste feito, em especial a nota de Encomenda n. 302/2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-15.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-001824/026/12

**Município:** Taciba.

**Prefeito:** Marcelo de Souza Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Marcelo de Souza Silva – Ex-Prefeito.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

**Acompanham:** TC-001824/126/12 e Expedientes: TC-019541/026/12, TC-032053/026/12, TC-037646/026/12, TC-038682/026/12, TC-039634/026/12, TC-041471/026/12, TC-000190/005/13 e TC-015488/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos fundamentos do Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2012, as falhas relativas ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

descumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea “b” e inciso VII, da Lei Eleitoral, assim como do § 10º do artigo 73 da Lei nº 9.504/07, mantendo, contudo, as demais determinações constantes do respeitável Parecer recorrido (fls. 174/175).

TC-001990/026/12

**Município:** Santo André.

**Prefeito:** Aidan Antonio Ravin.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Santo André.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

**Acompanham:** TC-001990/126/12 e Expedientes: TC-000161/026/05, TC-003396/026/11, TC-005617/026/11, TC-005618/026/11, TC-005938/026/11, TC-006157/026/08, TC-006158/026/08, TC-006159/026/08, TC-007456/026/11, TC-009706/026/07, TC-009707/026/07, TC-009709/026/07, TC-009712/026/07, TC-009715/026/07, TC-010471/026/10, TC-010473/026/10, TC-010474/026/10, TC-010476/026/10, TC-010478/026/10, TC-011065/026/10, TC-011066/026/10, TC-011159/026/11, TC-011160/026/11, TC-011161/026/11, TC-011162/026/11, TC-011339/026/11, TC-011340/026/11, TC-011693/026/09, TC-011854/026/04, TC-012299/026/11, TC-012683/026/09, TC-012684/026/09, TC-012686/026/09, TC-012711/026/08, TC-012712/026/08, TC-013176/026/05, TC-013178/026/05, TC-016168/026/10, TC-016169/026/10, TC-017197/026/04, TC-019366/026/08, TC-019836/026/04, TC-020171/026/10, TC-020172/026/10, TC-020182/026/10, TC-020483/026/07, TC-021989/026/04, TC-022544/026/10, TC-023226/026/08, TC-024765/026/08, TC-025852/026/07, TC-028950/026/04, TC-028955/026/04, TC-029333/026/07, TC-030401/026/10, TC-030404/026/10, TC-030405/026/10, TC-030408/026/10, TC-031217/026/09, TC-032281/026/09, TC-033499/026/10, TC-033500/026/10, TC-033501/026/10, TC-033502/026/10, TC-033503/026/10, TC-033504/026/10, TC-033505/026/10, TC-034209/026/04, TC-034249/026/06, TC-035314/026/08, TC-035316/026/08, TC-035927/026/10, TC-035928/026/10, TC-035929/026/10, TC-039148/026/10, TC-039149/026/10, TC-039150/026/10, TC-040251/026/07, TC-042481/026/10 e TC-043064/026/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2012, alterando-se os termos da decisão de fls. 431/433.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000771/001/14

**Embargante:** Izair dos Santos Teixeira – Prefeito do Município de Buritama.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2007.

**Responsável:** Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-12, para tão somente reduzir a multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-15 (TC-001345/001/08).

**Advogados:** Wesley Edson Rosseto e outros.

**Acompanham:** TC-001345/001/08 e Expedientes: TC-001469/001/08 e TC-000143/001/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não se verificar omissão no julgamento, tampouco contradição ou obscuridade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000907/011/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges - Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de materiais didático-pedagógicos para a rede municipal de ensino.

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

**Advogados:** Carla Regina Nogueira dos Reis, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, das razões de decidir as impropriedades concernentes ao critério de julgamento, divulgação do certame e ausência do parecer técnico-jurídico, sem prejuízo da recomendação consignada no referido voto.

TC-001244/011/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Sólida Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras de um Conjunto Poliesportivo no Município, com fornecimento de material e mão de obra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-11.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001772/008/06

**Recorrente:** Emanuel Mariano Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Barretos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Pinheiro e Barros Clínica Médica Ltda., objetivando a prestação de serviços de seleção, contratação e capacitação de recursos humanos para atuarem nas atividades e serviços do Programa Municipal DST/HIV/AIDS.

**Responsável:** Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-14.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-039867/026/11, TC-012300/026/14, TC-016021/026/14 e TC-004521/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-002178/001/06

**Recorrente:** Tarek Dargham – Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Copel Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a construção da rede de emissários, estação elevatória e estação de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização.

**Responsáveis:** Tarek Dargham (Prefeito à época), Luiz Bernardes Filho (Prefeito em Exercício à época) e Areovaldo Covolo Filho (Diretor Departamento de Engenharia à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando regulares os termos aditivos, com recomendação à Administração para que adote as providências cabíveis para verificar eventual responsabilidade por erros técnicos ocorridos na execução contratual, ciente este Tribunal, em 90 (noventa) dias, das medidas tomadas.

TC-023369/026/06

**Recorrente:** José Auricchio Júnior - Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de engenharia para reforma, recuperação, readequação, modernização de edifícios públicos municipais.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação e de acréscimo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000859/006/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância não armada diurna e noturna em 37 postos nas Unidades Municipais de Educação da Rede Fundamental de Ensino.

**Responsáveis:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Maria Débora Vendramini Durló (Secretária Municipal de Educação) e Ângelo Invernizzi Lopes (Diretor do Departamento Administrativo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o 2º termo aditivo e irregular o 3º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa para cada um dos responsáveis, no valor de 160 UFESP's,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogados:** Vera Lucia Zanetti, Maria Helena Rodrigues Cividanes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar as multas de 160 (cento e sessenta) UFESPs cominadas, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003624/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo movimento de terra, drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação asfáltica e serviços correlatos, no bairro Jardim Amanda, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de prorrogação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-013937/026/07

**Recorrentes:** Edgard Mendes Baptista Júnior – Ex-Secretário de Administração, Prefeitura Municipal de Santos e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz – Ex-Secretária de Economia e Finanças.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de kits de material escolar para serem utilizados pelos alunos das unidades municipais de educação (creches, educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação de caráter filantrópico), conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

**Responsáveis:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração à época), Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária de Economia e Finanças à época) e Suely Alves Maia (Secretaria de Educação).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1000 UFESP's, solidariamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-10.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-033721/026/12, TC-026870/026/13, TC-009015/026/12 e TC-004234/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário apresentado pela Srª Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz, para excluí-la como autoridade responsável pela abertura do certame, cancelando-se também a multa a ela aplicada, e deu provimento parcial aos Recursos apresentados pelo ex-Secretário de Administração, Sr. Edgard Mendes Baptista Júnior, e pelo Município de Santos, para tão somente diminuir para 500 (quinhentas) UFESPs a multa solidária aplicada às demais autoridades.

TC-035055/026/08

**Recorrentes:** Antonio Carlos de Camargo – Prefeito Municipal, Prefeitura Municipal de Cotia e Joaquim Horácio Pedroso Neto – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a construção do pronto atendimento do portão, situado na Estrada do Caiapiá x Rua Xavantes, através da Secretaria da Saúde.

**Responsáveis:** Joaquim Horácio Pedroso Neto - Quinzinho e Antonio Carlos de Camargo – Carlão (Prefeitos à época), Fábio César Cardoso de Mello e Renato Spindel (Secretários de Saúde à época) e Claudio Saraiva Santos (Secretário Adjunto da Saúde à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido, mas afastando das razões de decidir a questão da visita técnica.

TC-005929/026/09





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Guima Consecos Construção Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e conservação predial para o CAPS.

**Responsáveis:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde respondendo pelo Departamento Hospitalar).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços, o contrato, os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Walter Cordoni Filho multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Sandro Tavares e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008571/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-007869/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, objetivando a execução de obras de construção das seguintes unidades escolares: EMEF Recreio São Jorge, no Cabuçu e Creche Vila Alzira, nos Pimentas.

**Responsáveis:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Plínio Soares dos Santos (Secretário de Educação em Exercício).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Patricia Fukuara Rebello Pinho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

TC-033281/026/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Luiz Antônio de Lima e Marcelo Rioto – Ex-Secretários de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa DP Barros Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e urbanização em favelas com construção das unidades habitacionais (PLDI São Judas/Jardim Margarida), no Município de Taboão da Serra, no regime de empreitada por preços unitários, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços – lote 1.

**Responsáveis:** Marcelo Rioto e Luiz Antonio de Lima (Secretários de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes com o conhecimento da apostila de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-031425/026/10

**Recorrente:** Cilene Célia Rodrigues Forssell – Ex-Secretária da Educação do Município de Itanhaém.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e J.A. Litoral Transportes e Turismo Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em transporte municipal (por quilômetro rodado) para atender aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, de suas residências até os estabelecimentos de ensino e vice-versa, com motorista e combustível, atendendo a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

**Responsáveis:** Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária da Educação à época) e Maria de Lourdes Carvalho (Secretária Adjunta).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando às responsáveis multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável Decisão combatida.

TC-002668/026/11

**Recorrente:** Assael Souza Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguape.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iguape, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Assael Souza Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP’s, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-15.

**Advogada:** Ana Carolina Ribeiro Fortes.

**Acompanham:** TC-002668/126/11 e Expediente: TC-000720/012/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-008722/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Octágono Serviços Ltda., objetivando a concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidente, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, que estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23-09-97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente mediante atuação da autoridade fiscalizadora competente.

**Responsáveis:** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes e Leônidas Munhoz Frias (Secretários de Finanças) e Ricardo Perez (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Ricardo Perez, no valor de 400 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-14.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani, Elisabete Fernandes, Debora Duck Lochter Arraes e outros.

**Acompanham:** TC-022220/026/10.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-013408/026/13

**Autor:** Therezinha do Menino Jesus Figueira Aguiar, representante Legal da Sociedade Cultural Teatro Rotunda.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Paulínia à Sociedade Cultural Teatro Rotunda, no exercício de 2005.

**Responsável:** Edson Moura (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. sentença, que condenou a entidade à devolução da importância recebida, com os acréscimos legais, suspendendo-a de novos repasses enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal (TC-001376/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

**Advogados:** Mariliza Petrere, Júlio Cesar Machado e outros.

**Acompanha:** TC-001376/003/06.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar de nulidade proposta para desconstituir a respeitável sentença rescindenda, reabrindo-se oportunidade de defesa aos interessados, com desapensamento do TC-1376/003/06, que deve retornar ao Gabinete do E. Julgador originário.

TC-024608/026/13

**Autor:** Luciano Batista - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001269/026/05). Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-08-09 e 22-06-11.

**Advogados:** Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro, José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres e outros.

**Acompanham:** TC-001269/026/05, TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 18-09-2013.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação proposta.

TC-032226/026/14

**Autor:** Joni Marcos Buzachero – Prefeito Municipal de Castilho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Aoki Ltda., objetivando a aquisição de dois veículos automotores tipo micro-ônibus.

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença, publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000082/001/08).

**Acompanham:** Expedientes: TC-001392/001/06 TC-007934/026/06 e TC-028488/026/14

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002064/026/12

**Município:** Engenheiro Coelho.

**Prefeita:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-002064/126/12 e Expedientes: TC-000707/019/14, TC-000708/019/14 e TC-020922/026/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Engenheiro Coelho, exercício de 2012, mas afastando das razões de decidir a inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vencidos o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO**

TC-028594/026/07

**Agravante:** Luiz Zacarias de Araújo Filho e José Montoro Filho.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 09 de setembro de 2015, que indeferiu liminarmente a apreciação do pedido de reconsideração, com fulcro no artigo 138, III, do Regimento Interno desta Corte – contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Advogados:** Claudete Paulino dos Santos e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Agravo em exame, por intempestivo, e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, visto que os autos comprovam que ambos os Agravantes tiveram oportunidade de exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da instrução processual, conforme exposto no referido voto.

TC-003088/003/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Itapira e Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.  
**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo os serviços de coleta manual, coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças, serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS), serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros, roçada manual de vias e logradouros, pintura de meio fio, serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

**Responsável:** Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033284/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

TC-459.989.15-8 (ref. TC-000918.989-13)

**Recorrente:** Maria Dalva Amin dos Santos – Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra.

**Assunto:** Representação formulada pela empresa New Educar Importação e Exportação Ltda., contra possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 011/2013, instaurado pela Autarquia Municipal de Saúde do Município de Itapeçerica da Serra, objetivando o registro de preços para aquisição de material de saneantes e utilidades domésticas para as Unidades da Rede Municipal de Saúde.

**Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares o pregão e a ata de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

registro de preços (contidos no TC-1518.989.14), bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-01-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

TC-036571/026/12

**Requerente:** Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito do Município de Itapira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou procedentes as representações intentadas por Luiz Antonio Cavenaghi (TC-027411/026/09) e Sandro Aparecido Pio (TC-035782/026/09), bem como irregulares a dispensa de licitação e o contrato (TC-255/003/10), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000255/003/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-14.

**Advogados:** Fabio Luiz Santana, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

**Acompanham:** TC-000255/003/10, TC-027411/026/09 e Expedientes TC-022795/026/11 e TC-035782/026/09.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

TC-001504/026/12

**Município:** Cordeirópolis.

**Prefeito:** Carlos Cesar Tamiazo.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Carlos Cesar Tamiazo – Ex-Prefeito e Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 24-07-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Julio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001504/126/12 e Expedientes: TC-000712/010/11, TC-000753/010/11, TC-000817/010/11, TC-000843/010/11, TC-000860/010/11, TC-000923/010/11, TC-001585/010/11, TC-001586/010/11, TC-001655/010/11, TC-001544/010/12, TC-019054/026/12, TC-021453/026/13, TC-023225/026/13, TC-037242/026/13, TC-009841/026/14 e TC-022269/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e respectivos memoriais e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos constantes do v. Parecer recorrido.

TC-002066/026/12

**Município:** Holambra.

**Prefeita:** Margareti Rose de Oliveira Groot.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 01-09-15.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

**Acompanham:** TC-002066/126/12 e Expedientes: TC-001262/003/12, TC-001265/003/12, TC-002995/003/12, TC-000677/003/13, TC-0022902/026/13, TC-044621/026/13 TC-000012/003/14 e TC-0021537/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto nas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame em apreciação.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-000168/003/10

**Recorrentes:** M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., Antônio Fernandes Neto – Prefeito e Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e M.B. Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, destinação final de lixo domiciliar, varrição manual de vias e logradouros públicos e equipe padrão para serviços diversos.

**Responsável:** Antônio Fernandes Neto (Prefeito).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

**Advogados:** Renan Vitalo Gironi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Sandra Banin Gaido, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002383/003/11

**Recorrente:** Ocimar Polli – Prefeito do Município de Itupeva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e MSV Participações e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de conjuntos educacionais escola/aluno para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos da rede municipal de ensino, incluindo-se, na aquisição e prestação de serviços, encontros pedagógicos destinados aos professores e coordenadores da Diretoria de Educação.

**Responsável:** Ocimar Polli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato, o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII,, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002666/026/12

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Taubaté e Luiz Gonzaga Soares - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taubaté.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Gonzaga Soares (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-15.

**Advogados:** Heitor Camargo Barbosa, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-002666/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deulhes provimento, para julgar regulares as contas de 2012 da Câmara Municipal de Taubaté, revogando a aplicação da multa.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001374/007/07

**Recorrentes:** Marcelo Santos Mourão – Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Ubatuba e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. - SANEPAV.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta manual e containerizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta de caçamba estacionária, coleta, transporte, tratamento e disposição final de R.S.S. e equipe de serviços complementares no Município em caráter emergencial, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** Marcelo Santos Mourão (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rodrigo Scalamandrê Duarte Garcia, Marcelo Santos Mourão, Jessica Valverde Pérez Garcia, Antonio Sergio Baptista, Gabriela Braz Aidar, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-024189/026/07, TC-041670/026/08 e TC-029600/026/07.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, no tocante às preliminares de mérito arguidas pelo recorrente Marcelo Santos Mourão, ex-Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Ubatuba, acolheu a relativa à exclusão de seu nome como “autoridade que dispensou a licitação”, e desacolheu a arguição por prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, cabendo somente o provimento parcial do recurso interposto pelo recorrente Marcelo Santos Mourão.

Quanto ao mérito propriamente dito, o E. Plenário negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., por não haver como declarar o regular enquadramento da presente contratação na hipótese do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Marcelo Santos Mourão, ex-Secretário Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Assuntos Jurídicos de Ubatuba, tão somente para o fim de excluir e não mais constar o seu nome como “autoridade que dispensou a licitação”, e substituí-lo pelo nome do Sr. Eduardo de Souza César, Prefeito Municipal à época e autoridade que assinou o ato de ratificação, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus fundamentos.

TC-000213/002/12

**Recorrente:** Osvaldo Franceshi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Jahu à Associação dos Amigos do Basquete de Jahu, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceshi Junior (Prefeito à época) e Ivete Calobrizi (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Luiz Henrique Martins e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fim de considerar regular a prestação de contas, quitando-se a entidade beneficiária.

TC-001794/026/12

**Município:** Rancharia.

**Prefeito:** Alberto César Centeio de Araújo.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 04-03-15.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-001794/126/12 e Expediente: TC-038565/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente acolhidas.

TC-001914/026/12

**Município:** Jaguariúna.

**Prefeito:** Márcio Gustavo Bernardes Reis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Márcio Gustavo Bernardes Reis – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 19-07-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Fábio Biazzi, Rodrigo de Credo e outros.

**Acompanham:** TC-001914/126/12 e Expedientes: TC-01111/003/12, TC-001155/003/12, TC-001318/003/12, TC-002493/003/13, TC-002854/003/13, TC-000151/019/13, TC-009452/026/13, TC-019536/026/13, TC-026064/026/13, TC-026065/026/13, TC-026067/026/13, TC-026068/026/13, TC-026069/026/13, TC-026070/026/13, TC-026071/026/13, TC-028178/026/13, TC-033374/026/12, TC-033375/026/12, TC-033376/026/12, TC-033377/026/12, TC-033378/026/12, TC-038570/026/12, TC-042929/026/12, TC-042930/026/12 e TC-043207/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade com as correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento.

Vencida a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora.

Designado Redator do parecer o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001999/026/12

**Município:** São José da Bela Vista.

**Prefeito:** José Benedito de Fátima Barcelos.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Benedito de Fátima Barcelos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 24-09-14.

**Advogada:** Alessandra Carlos.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanham:** TC-001999/126/12 e Expediente: TC-003809/026/13.

**Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-15.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente reforma da decisão combatida, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2012, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de **60,59%** dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, atendendo ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e de **99,31%** dos recursos totais desse fundo, observando ao que estabelece a Lei Federal nº 11.494/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001634/026/12

**Município:** Sumaré.

**Prefeito:** José Antonio Bacchim.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 29-11-14.

**Advogados:** Humberto Carlos Rodrigues Azenha, Rosely de Jesus Lemos e outros.

**Acompanham:** TC-001634/126/12 e Expedientes: TC-001159/003/13, TC-008247/026/13, TC-024643/026/12, TC-025620/026/12, TC-035268/026/13, TC-017959/026/15, TC-037127/026/13 e TC-038097/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, no entanto, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, porém, o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Sumaré, referentes ao exercício de 2012.

TC-001973/026/12

**Município:** Ribeirão Pires.

**Prefeito:** Clóvis Volpi.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Clóvis Volpi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 27-01-15.

**Advogados:** Allan Frazatti Silva, Sônia Rosana Figueiredo, Camila Brandão Sarem e outros.

**Acompanham:** TC-001973/126/12 e Expediente: TC-010754/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Pires, referentes ao exercício de 2012.

Esgotada a pauta dos trabalhos a **PRESIDENTE** manifestou-se:

Senhores Conselheiros, informo que nesta data apreciamos todos os Pedidos de Reexame referentes ao exercício de 2012.

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 79, TC-002666/026/12 que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto